



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146/2023

Redução temporária da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros enquadrados no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, enquadradas no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009, terão a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) reduzida temporariamente para 1% (um por cento), desde que comprovem o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Estar inscrita no cadastro municipal na respectiva atividade;
- II. Estar quite com todas as suas obrigações tributárias, principais e acessórias;
- III. Informar, mensalmente, a quantidade de passageiros, bem como os valores das tarifas praticadas;
- IV. Fornecer, mensalmente, declaração fiscal das operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada.

§ 1º As operações tributáveis compreendem:

- I. Os serviços de transporte público coletivo de pessoas propriamente ditas, mediante bilhetes de passagem;



- II. Os serviços de fornecimento antecipado de bilhetes comuns, de vale-transporte e de passes escolares;
- III. Outros serviços prestados não relacionados ao transporte público de passageiros e enquadráveis na Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009.

§ 2º Para efeito da incidência do imposto, considera-se a receita bruta de serviços, a efetivamente auferida.

§ 3º Os contribuintes a que se refere o *caput* desse artigo ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 2º O não atendimento aos requisitos especificados no artigo anterior ensejará a não obtenção do benefício fiscal ora estabelecido, adotando-se, em tal caso, a alíquota regularmente definida na vigente Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 3º O Secretário da Fazenda decidirá, via processo administrativo, acerca das situações excepcionais do benefício fiscal instituído pela presente Lei e poderá emitir regulamento para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem após a data da sua publicação, não gerando direito à restituição ou à compensação das quantias pagas a título dos tributos beneficiados instruídos com os documentos exigidos.

Art. 5º Os benefícios concedidos com base nesta Lei poderão ser revistos de ofício, com o lançamento dos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de verificação de não atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 6º Os incentivos decorrentes desta Lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos, exceto Programa de Regularização Fiscal que estipule parcelamento de débitos vencidos e não pagos.

Art. 7º Fica impedido o devedor considerado contumaz, de acordo com o Art. 276-C do Código Tributário Municipal, à utilização dos incentivos previstos nesta lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 20 de outubro de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo